

### Voto

*O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:*  
— O funcionário em causa, ora apelante, foi demitido após inquérito administrativo regular, relativamente ao qual nem se quer alega que não lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Não se contesta que o apelante tivesse a condição de funcionário estável, mas sempre se admitiu que a garantia constitucional do funcionário estável estaria devidamente observada, em caso de demissão, pela precedência de inquérito administrativo regular.

É certo que não se discute no cível a existência ou não de crime, quando matéria já decidida no crime. Mas a invocação da absolvição não medra, porque o apelante foi demitido por motivos apurados no inquérito-administrativo. Na

própria sentença absolutória, o Juiz deixou de condenar por não encontrar prova e nunca afirmou a inexistência de crime, acrescentando, aliás, não ser seu comportamento isento de censura do ponto de vista funcional.

Nenhuma censura procedente expõe o ato administrativo em causa a uma reforma pelo Poder Judiciário.

Nego provimento.

### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Oscar Saraiva, votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

---

## CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 149 — RJ.

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Moacir Catunda

Suscitante — Juízo dos Feitos da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro

Suscitado — Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara Cível de Caxias

### Acórdão

Conflito de Jurisdição. Desapropriação. Nas desapropriações promovidas pela SUPRA, é competente o Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, em virtude da presença do interesse da União Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n.º 149, do Estado do Rio de Janeiro, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Pleno, do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em julgar procedente o conflito de jurisdição, e com-

petente o Juízo suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 80/82, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 16 de junho de 1966.  
— *Godoy Ilha*, Presidente e Relator.

### Relatório

*O Sr. Min. Moacir Catunda:* — Sr. Presidente. Trata-se de conflito negativo de jurisdição em que é suscitante o Juízo dos Feitos da Fazenda Pública e suscitado o Juízo de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, nos autos da execução da sentença, proferida no incidente de atentado proposto por Armando Rinaldi Balbi e outros, contra Seabra Matias Prata e outros, a respeito da posse das terras da Fazenda de Capivari, na qual foram reintegrados o primeiro, e outros, contra o segundo, e outros.

No curso da execução baixou o Governo Federal decreto expropriatório da Fazenda de Capivari, servido do predicamento de urgência e na sua execução.

A Superintendência da Reforma Agrária requereu imissão de posse provisória na propriedade, ao passo que requeria a remessa dos autos ao Juízo dos Feitos da Fazenda Pública do Estado do Rio, no que foi assessorada pela Procuradoria da República, visto ser evidente o interesse da União, tendo sido atendida pelo Juiz suscitado.

O Juízo suscitante, no entanto, deu-se por incompetente, determinando a remessa dos autos a êste Tribunal.

Oficiou a Primeira Subprocuradoria pela competência do Juízo da Fazenda Pública.

É o relatório.

### Voto

*O Sr. Min. Moacir Catunda:* — Sr. Presidente. Existe no processo o Decreto Presidencial declarando de utilidade pública a Fazenda de Capivari, em tórno de cuja posse discutiram as partes cujos nomes constam do relatório.

O Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Pública, em Niterói, por despacho suscinto, sem dar as razões de sua incompetência, suscitou êste conflito. Não lhe dou razão, porque está perfeitamente caracterizado o interesse da União.

Conheço do conflito para julgar competente o Juízo suscitante.

### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, julgaram procedente o conflito e competente o Juízo suscitante. Os Srs. Mins. Henoch Reis, Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro e Esdras Gueiros votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello e o Sr. Min. Cunha Vasconcellos, por se encontrar licenciado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.